



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO - MG**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2022**

**WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **66.000.787/0001-08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 66.000.787/0001-08, com sede na Rua Aldo Germano Klein, nº. 100, CEAT, CEP. 13560-971, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, neste ato representada por **CARLOS EDUARDO LEMOS DE SOUZA COSTA**, inscrito no CPF sob o n.º 102.804.107-19, e portador da carteira de identidade n.º 21.749.680-1 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão administrativa que classificou a sociedade empresária contrarrazoante no certame licitatório em referência, com fulcro nos fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Cumpre esclarecer, inicialmente, que as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, e estão de acordo a previsão editalícia.

66.000.787/0001-08

WAMA PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIO LTDA.

RUA ALDO GERMANO KLEIN, 100  
CEAT - CEP 13573 - 470

**2. DOS FATOS SUBJACENTES AO PREGÃO E DO RECURSO  
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE.**



Os presentes autos licitatórios detêm como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Testes Rápidos AG Antígeno COVID-19, para atendimento à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

A ora Contrarrazoante ofertou o melhor lance, constatando-se que o produto ofertado atende a todas as exigências do edital, sagrando-se vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço, cumprindo todos os requisitos referidos no instrumento convocatório, sendo a sua vitória legítima.

No entanto, utilizando-se de afirmações equivocadas, a empresa recorrente, irresignada, interpôs o Recurso sob o combalido argumento de que o produto ofertado pela WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA não atende às especificações técnicas do edital.

**2.1 Da Exigência de Controles Positivo e Negativo Nos Testes Rápidos. Especificidade e Exigência Desnecessárias. Atendimento do Interesse da Administração Por Meio de Testes Sem Controles Positivo e Negativo. Frustração do Caráter Competitivo.**

Em apertada síntese, a Recorrente afirma que o produto apresentado pela Contrarrazoante não atende ao edital no que diz respeito à exigência de controle externo.

Todavia, impende destacar que inexistente necessidade técnica em o objeto licitado (teste rápido AG antígeno COVID-19) contar com controles positivo e negativo (na nomenclatura utilizada pelo Edital: swab **controle positivo**, swab **controle negativo**).

Técnica e cientificamente, o requisito acima é totalmente dispensável, só servindo para restringir a competitividade no certame.

Aliás, na esteira da técnica científica aprofundada, a afirmação de a especificidade apontada no Edital ser totalmente despicienda encontra guarida no **PARECER TÉCNICO** de um inegável especialista na área, Dr. Wagner Maricondi:

66.000.787/0001-08

WAMA PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIO LTDA.

RUA ALDO GERMANO KLEIN, 100  
CEAT - CEP 13573 - 470  
SÃO CARLOS - SP

## DECLARAÇÃO

Eu, Dr. **WAGNER MARICONDI**, inscrito no CRM/SP sob o n.º 34583, venho por meio desta fornecer alguns esclarecimentos sobre o uso de controles **positivos e negativos** nos testes imunocromatográficos (teste rápido), que usam como suporte cassete e têm como marcador "ouro coloidal" ou "fluorescência", como segue:

A tecnologia desses testes dispõe de uma linha controle, cuja finalidade é garantir, quando ela está presente, que todos os reagentes do teste funcionaram adequadamente. Sua ausência invalida o resultado do teste. Assim, esta funciona como controle na performance de cada teste.

Outra característica é que esses testes são individuais, ou seja, todos os componentes para a sua realização encontram-se na plataforma individual do teste, sendo, portanto, diferente dos kits diagnósticos convencionais, cujos reagentes para a realização dos testes estão contidos individualmente nos kits e necessita-se de um controle para a checagem de que a reação ocorreu corretamente, ou seja, os reagentes estão performando como esperado.

O uso de controles em testes rápidos não garante que todos os testes daquele conjunto diagnóstico estão performando. Assim, o que se vai medir é que **aquele teste em que o controle foi realizado teve boa performance, mas não garante que os outros testes do kit terão resultados adequados**, já que os testes são individuais e os reagentes estão contidos em suas unidades individualmente.

Do exposto, **não se justifica em um certame licitatório ter a presença no kit diagnóstico de um controle positivo e negativo**, e ser isto critério de desclassificação de uma empresa participante, uma vez que, como relatado acima, os testes já dispõem de uma linha controle que garantirá seu desempenho.

Assim, é de se esperar que essa exigência seletiva seja **eliminada** do edital, não devendo ser utilizada para a eliminação de um participante.

Certos da compreensão da Autoridade Administrativa competente das palavras por mim aduzidas, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e extrema consideração.

Atenciosamente,  
São Carlos/SP, 23 de abril de 2021.



DR. WAGNER MARICONDI  
Médico Patologista Clínico  
CRM/SP n.º 34583

WAMA Produtos para Laboratório Ltda – Rua Aldo Germano Klein, 100 – CEAT – São Carlos/SP 13573-470 Fone: (16) 3377-9977  
CNPJ: 08.000.787/000108 Inscrição Estadual: 637.091.501.113

66.000.787/0001-08

Conforme muito bem exposto pelo supracitado médico patologista, **não se justifica a presença no kit diagnóstico de um controle positivo e negativo**, uma vez que, como relatado acima, **OS TESTES JÁ DISPÕEM DE UMA LINHA DE CONTROLE QUE GARANTE O SEU DESEMPENHO.**

ROA ALDO GERMANO KLEIN, 100  
CEAT - CEP 13573 - 470  
SÃO CARLOS - SP

É dizer, em claras palavras, que **o teste ofertado pela WAMA possui em si**



**o controle necessário que permite a averiguação do correto funcionamento de todos os reagentes. Ou seja, a finalidade está alcançada.**

**Ou seja, a exigência do Edital está ampla e irremediavelmente cumprida.**

A partir de uma simples leitura da bula do produto é possível avaliar e constatar que todos os requisitos técnicos necessários foram atendidos pelo produto da WAMA, de modo que a questão em debate se encontra, sobremodo, superada.

Decerto, ao contrário do que tenta alegar a Recorrente, o produto ofertado pela WAMA é capaz de apresentar o controle de qualidade (positivo – negativo), como consta em seu manual/bula e conforme esclarecimentos do profissional médico, **sendo seu mecanismo de aprovação atrelado ao próprio objeto.**

**Não há que se falar em violação às regras do Edital. Afinal, o que se exige, para fins de atendimento aos requisitos técnicos do produto, é que haja uma linha de controle capaz de garantir o desempenho do produto, o que é satisfatoriamente atendido pelo produto da WAMA.**

A toda evidência, as alegações da Recorrente não passam de subterfúgio argumentativo, desprovido de qualquer razão fática e técnica. Bem por isso, imperioso ressaltar que o produto e a proposta ofertados pela ora Contrarrazoante são aqueles que melhor atendem ao interesse público.

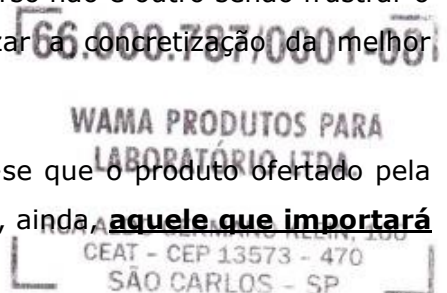
**2.2. Da Finalidade Alcançada. Apego Excessivo à Formalidade em detrimento da Economicidade. Proposta Mais Vantajosa Largamente Encontrada.**

Conforme dito anteriormente, além de a sociedade empresária recorrida cumprir TODOS os requisitos editalícios, também apresentou largamente a melhor proposta para a Administração, alcançando fatalmente a finalidade do procedimento licitatório em questão: **ENCONTRAR O MENOR PREÇO.**

Veja-se, ainda, que a Recorrente teve a sua proposta classificada em 3º lugar, o que tão somente corrobora que o intuito do presente recurso não é outro senão frustrar o bom andamento do procedimento licitatório e obstaculizar a concretização da melhor proposta para a Administração Pública.

Outrossim, conforme já esclarecido, observa-se que o produto ofertado pela WAMA atende às especificações constantes no edital, sendo, ainda, **aquele que importará em menor custo aos cofres públicos.**

Decerto, de nada adianta para a Administração Pública e para a população um





procedimento licitatório que, com rigor excessivo, pretere uma empresa que apresentou proposta mais barata para o erário. Isso porque se deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem o real objetivo da licitação pública.

Destarte, inexistindo qualquer vício ou desatendimento às regras editalícias, imperiosa a manutenção da decisão, **CONFIRMANDO-SE a Recorrida como vencedora do certame.**

### **3. DOS PEDIDOS.**

*Ex positis*, requer a sociedade empresária recorrida seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, confirmando-se a **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA** como VENCEDORA DO CERTAME, pelas razões já levantadas alhures.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 17 de março de 2022.

**WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**  
CNPJ n.º 66.000.787/0001-08

**CARLOS EDUARDO LEMOS DE SOUZA COSTA**  
CPF sob o n.º 102.804.107-19

